



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.689 - RS
(2011/0204055-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV (RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL). *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável-RAV só incidirá, tão somente, quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso dos autos, a Corte de origem assentou que *"por força da Lei nº 8.627/93, o cargo antes referido recebeu o reajuste de 30,12%, a partir de 01/01/1993. Portanto, tendo a RAV como base de cálculo o vencimento que já recebeu o reajuste pleiteado, é descabida a incidência do percentual de 28,86% sobre a referida gratificação, sob pena de enriquecimento sem causa dos servidores em questão"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.689 - RS
(2011/0204055-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS RAMOS e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl.545):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 264):

"SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. A Retribuição Adicional Variável (RAV), a partir da edição da MP nº 831/95, passou a ser calculada em até oito vezes o valor do maior vencimento básico do último cargo de Nível Superior da Administração Federal (A-III). Por força da Lei nº 8.627/93, o cargo antes referido recebeu o reajuste de 30,12%, a partir de 01/01/1993. Portanto, tendo a RAV como base de cálculo o vencimento que já recebeu o reajuste pleiteado, é descabida a incidência do percentual de 28,86% sobre a referida gratificação, sob pena de enriquecimento sem causa dos servidores em questão."

Irresignados, aduzem os agravantes que "a Corte Regional olvidou-se de enfrentar o teor do documento juntado pela parte exequente, o qual comprova a improcedência da impugnação da parte executada" (e-STJ fl. 560).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam, outrossim, a necessidade de provimento do presente recurso para que, retornando o feito à origem, sejam apreciados os declaratórios da parte exequente.

Insistem na tese de que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, tal como lançado nos cálculos que instruíram a execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, bem como que, no caso, há a preclusão, já que a matéria foi especificamente rechaçada por ocasião do julgamento dos embargos do devedor.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.689 - RS
(2011/0204055-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV (RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL). *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável-RAV só incidirá, tão somente, quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso dos autos, a Corte de origem assentou que *"por força da Lei nº 8.627/93, o cargo antes referido recebeu o reajuste de 30,12%, a partir de 01/01/1993. Portanto, tendo a RAV como base de cálculo o vencimento que já recebeu o reajuste pleiteado, é descabida a incidência do percentual de 28,86% sobre a referida gratificação, sob pena de enriquecimento sem causa dos servidores em questão"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, cumpre consignar que a discussão em debate, qual seja, a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% previsto na Lei n. 8.627/93, com vantagens funcionais concedidas por ocasião da reestruturação remuneratória de carreira, havia sido afetada à Primeira Seção desta Corte no Recurso Especial 1.285.398-AL, da relatoria do Min. Mauro Campbell, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tendo em vista que o aludido paradigma teve sua afetação cancelada, não há óbice para o prosseguimento do presente feito.

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na análise monocrática, não se percebe a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido que foi categórico ao afirmar que o índice foi anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 264):

"Por força da Lei nº 8.627/93, o cargo antes referido recebeu o reajuste de 30,12%, a partir de 01/01/1993. Portanto, tendo a RAV como base de cálculo o vencimento que já recebeu o reajuste pleiteado, é descabida a incidência do percentual de 28,86% sobre a referida gratificação, sob pena de enriquecimento sem causa dos servidores em questão."

Na verdade, a questão não foi decidida como objetivavam os agravantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de incidência do percentual de reajuste de 28,86% sobre a RAV – Retribuição Adicional Variável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* asseverou (e-STJ fl. 262):

"Quanto à Retribuição Adicional Variável (RAV), a partir da edição da MP nº 831/95, essa passou a ser calculada em até oito vezes o valor do maior vencimento básico do último cargo de Nível Superior da Administração Federal (A-III). Por força da Lei nº 8.627/93, o cargo antes referido recebeu o reajuste de 30,12%, a partir de 01/01/1993. Portanto, tendo a RAV como base de cálculo o vencimento que já recebeu o reajuste pleiteado, é descabida a incidência do percentual de 28,86% sobre a referida gratificação, sob pena de enriquecimento sem causa dos servidores em questão."

Esta Corte possui o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 28,86% SOBRE A RAV. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável-RAV só incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes deste e. STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no Ag 1236982/AL, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL DE CÁLCULOS. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do reajuste de 28, 86% sobre a RAV, postulando a União que o referido índice seja compensado com o aumento de 26% concedido na tabela anexa da Lei n. 8.627/93, em relação ao maior cargo da carreira de Auditor Fiscal, que é a base de cálculo da citada gratificação.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, a Corte de origem assentou que 'nos moldes da remansosa jurisprudência do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia'.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.291.585/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 10.2.2011.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo a Retribuição Adicional Variável – RAV, nos termos da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.202.858/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 4.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O reajuste de 28,86% somente incidirá sobre a RAV quando esta não for calculada nos termos da Lei 7.711/88 e o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

2.No tocante ao ônus sucumbenciais, o revolvimento do quantum fixado pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto, requer a apreciação de matéria fática.

3.Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 637.657/RS, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 23.8.2010.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0204055-2

AgRg no
AREsp 39.689 / RS

Números Origem: 00282825020104040000 199971000207652

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.